

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.692/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000172475-50  
Impugnação: 40.010131153-08  
Impugnante: Bobinas Primus Print Indústria e Comércio Ltda - EPP  
IE: 062225782.00-79  
Proc. S. Passivo: Fabiano Marcos Moreira/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI da Parte Geral do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, devendo o valor desta ser apurado sobre a parcela remanescente do ICMS apropriado indevidamente.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatado que Autuada, mesmo depois de intimada, transmitiu arquivos eletrônicos faltando informações sobre as mercadorias comercializadas, especificamente os Registros Tipo 54 e 75, portanto em desacordo com a legislação tributária. Trata-se de inobservância do disposto nos arts. 10 e 11 c/c art. 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Trata a autuação de recolhimento a menor do ICMS e descumprimento de obrigação acessória, em face das seguintes irregularidades apontadas no Auto de Infração:

1) aproveitamento indevido de créditos do ICMS, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, em decorrência do uso de documentos fiscais, cujas primeiras vias não foram apresentadas ao Fisco, após intimações;

2) entrega, em desacordo com a legislação tributária, de 24 (vinte e quatro) arquivos eletrônicos, faltando informações sobre a mercadoria comercializada: Registros Tipo 54 e 75, do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, conforme cópia do recibo “Contagem de Tipo de Registro/Recibo” (fls. 56/57) e falta de transmissão, no prazo previsto na legislação tributária, e depois de transcorrido o prazo fixado nos Termos de Intimação de Arquivos Eletrônicos (fls. 07 e 11).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XXXIV e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 671/691, arguindo resumidamente que:

- até a data de 12/01/12 não teve acesso aos autos do PTA, fato que lhe impossibilitou a elaboração de defesa e, portanto, requer a restituição de 19 (dezenove) dias para a apresentação de alegações suplementares de defesa, sob pena de cerceamento e infringência aos princípios do contraditório e devido processo legal;

- o procedimento da autuação foi irregular, ilegal e inconstitucional, devendo ser cancelado, na medida em que a autuação não obedeceu ao disposto no art. 70 do RPTA;

- apesar de o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), bem como o Relatório Fiscal (fls. 25) indicarem o período fiscalizado de 01/01/06 a 31/12/07, a autuação alcançou operações realizadas no exercício de 2011;

- há divergência entre o valor consolidado do crédito tributário indicado no Relatório Fiscal (R\$ 617.363,98) e o constante do Auto de Infração (R\$ 804.885,47), que tal incerteza impede a realização da defesa, infringindo o princípio do contraditório;

- no Auto de infração, são indicados dispositivos legais relacionados com as infringências e penalidades diversos dos constantes no Relatório Fiscal, fato que impede a elaboração da defesa e fere o princípio constitucional do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

- deve ser cancelado aquilo que se referir ao exercício de 2011 diante da falta de indicação no AIAF;

- o crédito tributário relacionado ao exercício de 2006 foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

- não se justifica o estorno dos créditos relativos às notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas, pois as operações efetivamente ocorreram;

- está desobrigada de informar os registros Tipo 54 e 75 nos arquivos eletrônicos;

- o art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 não autoriza a aplicação de duas multas, quais sejam a de revalidação e a isolada como afirmado no AI;

- requer a produção de prova pericial e para tanto indica assistente técnico e formula quesitos;

- pede prazo para juntada de cópias das 1ª vias das notas fiscais, das declarações de fornecedores, comprovantes de pagamento das operações realizadas;

Requer o cancelamento do auto de infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 713/723, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Ressalta-se que parte dos fundamentos deste acórdão foi extraída da manifestação fiscal.

### **Da Instrução Processual e Reformulação do Crédito Tributário**

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na sessão de 02/05/12, em preliminar, à unanimidade, defere requerimento de juntada de documentos apresentados da tribuna e exara despacho interlocutório para que a Impugnante apresente a documentação completa, vinculando os referidos documentos aos já existentes no PTA.

Intimada para cumprir o despacho interlocutório, fls. 732, a Impugnante adita a sua peça de defesa, fls. 733/736, oportunidade em que promove a juntada dos documentos de fls. 738/897.

Insiste com seu pedido de restituição de prazo para defesa, sob o argumento de que somente em 12/01/12 teve acesso aos autos do PTA, porque o mesmo estava sendo autuado pela Repartição Fazendária.

Afirma que o contador da empresa perdeu as primeiras vias dos documentos fiscais e junta declaração assinada pelo mesmo (fls. 738/748), requerendo, ao final, o cancelamento integral da autuação.

O Fisco acolhe os documentos apresentados pela Impugnante (declarações das empresas emitentes das notas fiscais e comprovantes de pagamento) e promove a reformulação do crédito tributário (fls. 902/903), excluindo as exigências referentes às notas fiscais, para as quais foram apresentados declarações dos emitentes, atestando a realização do negócio jurídico, e comprovantes de pagamento, conforme planilhas de fls. 904/916.

Intimada da Rerratificação do crédito tributário, fls. 919 e 921, a Impugnante se manifesta às fls. 925/936, alegando que procurou a Repartição Fazendária para a obtenção de informações sobre o valor do pagamento com as reduções facultadas em lei, mas que não teve interesse em promover o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário naquele montante.

Afirma que, refazendo os cálculos, detectou erro na simulação de parcelamento feita pela Repartição Fazendária. Diz ter procurado novamente a Repartição no dia 17/08/12, data essa em que o sistema da SEF/MG foi atualizado com os valores corretos (fls. 936), porém, sem tempo suficiente para verificar se poderia arcar com os valores apresentados.

Ressaltando que a SEF reconheceu o erro cometido e, em face do prazo exíguo para a tomada de decisão sobre o pagamento ou não do crédito tributário, requer lhe seja restituído o prazo para pagamento com as multas reduzidas a 27% (vinte e sete por cento).

Em relação à multa isolada, diz que seria natural que ela também fosse reduzida, pois o Fisco reconheceu as operações.

Alega, novamente, quanto aos arquivos magnéticos, que a empresa não estava obrigada à sua apresentação.

O Fisco, em nova manifestação, fls. 938/950, pugna pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

## ***DECISÃO***

### **Das Preliminares**

#### **Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante, nas oportunidades em que interveio no processo, levantou várias teses de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório para arguir a nulidade do lançamento.

No entanto, sem razão os argumentos da Impugnante. Quando da sua primeira intervenção, ficou patente que a alegação de que não teve acesso aos autos estava desprovida de sustentação lógica, haja vista que na data de 21/12/11, conforme consta do corpo do Auto de Infração (fls. 21), o representante legal da empresa autuada recebeu toda a documentação relacionada com a exigência fiscal, ou seja, a 2ª via do Auto de Infração e os 11 (onze) anexos que o instruíam. O recebimento pessoal do Auto de Infração tomou por base a disposição inserta no art. 93 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, *in literis*:

Art. 93. Ressalvada a hipótese de intimação por edital, uma via do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento serão entregues ao sujeito passivo.

§ 1º A intimação pessoal do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento será realizada mediante entrega do documento, contra recibo na 1ª via do mesmo pelo sujeito passivo, seu representante legal, mandatário com poderes especiais ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

É fato incontroverso que, a partir do recebimento do Auto de Infração e dos anexos que o instruíam, a Impugnante tinha, em mãos, toda a documentação utilizada pelo Fisco para embasar a exigência. A declaração de comparecimento de fls. 700, exarada por funcionário fazendário, esclarece, tão somente, que a 1ª via do Auto de Infração e seus 11 (onze) anexos ainda não estavam autuados ao teor do que rezam os arts. 2º, 4º e 5º do RPTA:

Art. 2º Serão autuados em forma de Processo Tributário Administrativo (PTA):

I - a formalização de crédito tributário;

(...)

Art. 4º O PTA será autuado na repartição fazendária competente com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Os documentos adicionais ao PTA serão a ele juntados pelo servidor responsável na repartição em que tramitar, segundo a ordem cronológica de formação do processo, numerando-se e rubricando-se as páginas relativas aos documentos juntados.

Ressalte-se que o teor do processo, ao qual quis ter vista o procurador da Impugnante, era exatamente o que ela tinha em mãos. O ato subsequente, após a lavratura e recebimento da peça fiscal pela Impugnante, seria o da apresentação de impugnação ao lançamento, haja vista que, da data de recebimento do Auto de Infração, ela teria o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-la e, neste ínterim, o processo aguardaria junto à repartição formadora do PTA o posicionamento da Autuada. Tanto foi assim que em 20/01/12 a Impugnante apresentou a respectiva impugnação ao lançamento e fez todas as considerações que entendeu pertinentes, lastreadas na documentação que o Fisco lhe forneceu quando do recebimento do Auto de Infração.

No que concerne à alegação de divergência entre os valores do crédito tributário constantes no Relatório Fiscal e no Auto de Infração, trata-se de um argumento vazio de conteúdo, na medida em que os valores do ICMS e das multas serem os mesmos, o que difere é que no Auto de Infração, além do imposto e das multas, estão os valores dos juros moratórios. Assim, bastaria uma análise mais atenta do patrono da Impugnante para perceber que não existe nenhuma divergência.

Quanto à questão levantada pela Defesa de que o período fiscalizado compreende o período de 01/01/06 a 31/12/07, e que consta no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) exigências com a data de 14/12/11, é de se esclarecer que a multa isolada tem por termo inicial o momento da constatação da infração e esse fato, no caso dos autos, se deu formalmente em dezembro de 2011. Tal termo inicial se presta, como referência, para aplicação dos juros de mora. Ressalte-se, ainda, que a base para cálculo da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, e aplicada à exigência fiscal em discussão, adotou o valor da UFEMG dos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente.

No que diz respeito ao vencimento do AIAF, ao teor dos acórdãos colados à peça impugnatória, novamente resvala o procurador da Autuada em desatenção, haja vista que, consideradas as intimações realizadas relacionadas ao período respectivo (fls. 02/18) e o AIAF de fls. 19, o prazo para conclusão dos procedimentos delineados no termo de início do procedimento fiscal foram plena e completamente atendidos.

A afirmação de que são indicados, no Auto de Infração, dispositivos legais relacionados com as infringências e penalidades diversas dos constantes no Relatório Fiscal (fls. 25) não condiz com a realidade, pois o campo infringência e penalidades insertas no Auto de Infração de fls. 20 é *ipsis literis* o informado no Relatório Fiscal no item 6 – Base legal – (fls. 25).

Por fim, verifica-se que todos os procedimentos administrativos pertinentes à formalização do crédito tributário previstos no RPTA foram observados pelo Fisco, incluindo as intimações realizadas antes da lavratura do Auto de Infração e depois da apresentação da peça de defesa.

Destarte, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

#### Pedido de Produção de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia, ao final de sua defesa, a produção de prova pericial, apresentando quesitos e indicando Assistente Técnico (fls. 689 e 691).

Os quesitos propostos pela Impugnante dizem respeito aos valores do crédito tributário constante no Auto de Infração, a fundamentação legal para as penalidades paliçadas e obrigatoriedade de arquivos eletrônicos com os registros Tipo 54 e 75.

É de se notar que a prova pericial, suscitada pela Impugnante, não envolve questões que requeiram conhecimento técnico especializado acerca do assunto, razão pela qual é desnecessária à elucidação dos fatos.

O indeferimento é assegurado nos termos do art. 142, inciso II do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747 de 03 de março de 2008.

Ademais, os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

#### Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, em face de a Impugnante ter apropriado crédito de ICMS destacado em notas fiscais, cujas primeiras vias foram extraviadas, e descumprimento de obrigação acessória referente à entrega de arquivos eletrônicos de registros fiscais em desacordo com a legislação estadual.

As exigências fiscais são do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e das Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XXXIV e 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

De início, sustenta a Impugnante, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, que teria ocorrido a extinção do crédito tributário por decadência, relativamente ao período de 01 janeiro a 21 de dezembro de 2006.

Todavia, o presente caso versa sobre constatação de irregularidade prejudicial à correta apuração e pagamento do imposto, caracterizada pela apropriação indevida de créditos de ICMS destacado em nota fiscal cujas primeiras vias dos documentos não foram apresentadas, portanto, em situação expressamente vedada pela legislação.

Logo, o art. 173, inciso I do CTN é o que se aplica ao presente lançamento, pois remete a contagem do prazo quinquenal da decadência para o 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Há de ser ponderado que, em relação às entradas realizadas no exercício de 2006, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, portanto inicia-se em 01/01/07, findando-se em 31/12/11.

Tendo, a Impugnante, sido, regularmente, intimada da lavratura do Auto de Infração em 21/12/11 (fls. 21), claro está que a constituição do crédito tributário,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativamente ao exercício de 2006, deu-se dentro do prazo decadencial, não se tendo fulminado, ainda, o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

No tocante ao mérito propriamente dito, conforme destacado pelo Fisco, precederam a autuação fiscal diversas intimações, além de reiterados contatos com representantes da Impugnante e com os profissionais responsáveis pela contabilidade da Empresa. As intimações e respectivos avisos de recebimento de fls. 02/18, além de formalizar as solicitações, materializam as reiteradas tentativas na obtenção de dados que pudessem trazer, à luz, a necessária regularidade fiscal da Contribuinte.

A obrigação de arquivar e manter os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias encontra-se disciplinada no art. 96, inciso II, alínea “a” e § 1º do mesmo artigo, todos do RICMS/02.

Uma vez que a Empresa, ainda que exaustivamente intimada a fazer cumprir sua obrigação, relutou no atendimento, nada mais coube ao Fisco, senão apurar o crédito tributário correto, estornando os créditos lançados pela Autuada de notas fiscais inexistentes, ou, ao menos, extraviadas.

A legislação tributária é clara ao condicionar o aproveitamento do imposto, a título de crédito, à apresentação de sua primeira via, salvo em caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito. Ressalte-se que o direito ao crédito está vinculado à comprovação do pagamento do imposto e não do pagamento das mercadorias.

Conforme se visualiza nos documentos de fls. 93/100 (“recibos” de entrega dos documentos solicitados pela intimação de fls. 02), a Impugnante desde aquele momento (08/02/11) foi instada a promover a juntada das primeiras vias obrigatórias que justificassem e consolidassem a apropriação do crédito de imposto consignado nos livros fiscais. Todavia, e apenas em sede de impugnação, a empresa alega dificuldades e a exiguidade de tempo para atendimento da solicitação fiscal.

Em face da determinação do CC/MG de fls. 729, coube à Autuada promover a apresentação de toda a documentação relacionada à exigência fiscal e a sua vinculação aos demais documentos indicados no PTA. Frise-se, por oportuno, que a Impugnante afirmou, no seu primeiro comparecimento aos autos, que estaria promovendo o levantamento de cópia das primeiras vias das notas não apresentadas (fls. 684). Entretanto, a Autuada apresentou 11 (onze) declarações de fornecedores das quais 7 (sete) são apócrifas; apresentou canhotos de boletas com autenticações bancárias, cuja análise e confronto foram levados a efeito apenas pelo Fisco; apresentou declaração do contador dizendo simplesmente ter extraviado todas as primeiras vias das notas fiscais o que caracterizaria, no mínimo, desídia ou conluio.

Ressalte-se que a insistente solicitação de dilatação de prazos para apresentação de documentos escapa da previsão legal e denota a forma negligente da Impugnante no cumprimento de suas obrigações fiscais, pois, malgrado o prazo que teve antes da formalização do crédito tributário, ora exigido, e o transcurso de tempo até a presente data, a Empresa não foi diligente no atendimento ao que lhe foi solicitado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que a razão da exigência legal da primeira via de documento fiscal idôneo se prende ao fato de somente este ou sua cópia, com os requisitos exigidos na legislação, caracteriza-se como documento hábil para comprovar que os valores da transação comercial foram levados regularmente à tributação pelo seu emitente, de acordo o art. 63 do RICMS/02:

Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1º, II, e do § 6º, deste artigo.

Não obstante, a partir do deferimento, pela 3ª Câmara de Julgamento, de juntada de documentos, decisão lastreada na busca da verdade real, o crédito tributário foi reformulado pelo Fisco ao entendimento de que as autenticações bancárias visualizadas nos documentos caracterizariam o desembolso financeiro e, portanto, as operações. Não poderia ser outra a ação do Fisco, pois a hipotética promoção de intimações aos diversos fornecedores da Impugnante, para a caracterização da efetivação das operações, atentaria contra o bom senso e presumiria a necessidade de verificação da regularidade fiscal desses fornecedores.

Portanto, conforme o demonstrativo de reformulação do crédito tributário de fls. 902/903 e planilha de fls. 904/916, foi excluído o valor do ICMS estornado pela verificação de cada comprovante de pagamento que apresentasse a indicação de correlação com a nota fiscal respectiva e a necessária autenticação bancária. Os valores remanescentes, ou seja, aqueles para os quais não foi apresentada nenhuma forma de comprovação de pagamento válida, foram levados à recomposição da conta gráfica culminando com o crédito tributário reformulado.

Nesse ínterim, agiu bem o Fisco em excluir do estorno do crédito de ICMS, as notas fiscais cujos comprovantes de pagamento apresentados atestaram a efetividade das operações.

Já com relação à Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, exigida em face do aproveitamento indevido do crédito de ICMS, o Fisco não a reformulou sob o argumento de que a infringência ao normativo legal é direta e objetiva, já que não foram apresentadas as necessárias e obrigatórias primeiras vias dos documentos fiscais.

Com a devida vênia, no caso presente, já que houve a reformulação do crédito tributário, admitindo o crédito do imposto destacado nas notas fiscais para as quais houve apresentação de comprovantes de pagamento das operações, não há que se falar, com relação a esses documentos fiscais, de aproveitamento indevido de crédito de ICMS.

Assim, o valor da penalidade por aproveitamento indevido de crédito deve ser apurado sobre a parcela remanescente do ICMS apropriado indevidamente.

Com relação aos arquivos eletrônicos, constatou-se que foram entregues 24 (vinte e quatro) arquivos faltando informações sobre a mercadoria comercializada:



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registros Tipo 54 e 75, do período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Portanto, em desacordo com a legislação tributária.

A falta das informações relativas aos referidos Registros, mencionados no “Relatório Fiscal” (fls. 25), pode ser confirmada por meio do recibo “Contagem de Tipo de Registro/Recibo” (fls. 56/57), bem como pelas cópias dos recibos de transmissão dos arquivos eletrônicos de fls. 60/84.

A Autuada foi regularmente intimada a entregar ao Fisco os arquivos eletrônicos contendo os registros nela descritos (fls. 07), mas não o fez.

Salienta-se, ademais, que esse fato é incontroverso já que a Impugnante confirma tal irregularidade ao argumento de que é desobrigada de informar esses registros nos arquivos eletrônicos.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos encontra-se prevista no RICMS/02, Anexo VII, de onde se extrai:

Parte 1

DA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS e LIVROS FISCAIS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

(a que se refere o artigo 176 deste Regulamento)

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - escriturar um ou mais livros fiscais;

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.

(...)

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

No que tange às especificações descritas no Manual de Orientação, constantes da Parte 2, Anexo VII do RICMS/02, verifica-se que as normas regulamentares estabelecem que os arquivos magnéticos são compostos de registros, dentre os quais estão os registros do Tipo 54 e 75, não informados.

Caracterizada, portanto, a entrega dos arquivos em desacordo com a legislação de regência. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, por período, conforme demonstrado no item “b” do “Relatório Fiscal” às fls. 26.

Por fim, quanto ao pedido de restituição de prazo para pagamento ou parcelamento do crédito com redução a 27% (vinte e sete por cento) das multas, não há, na legislação, previsão para tal, já que os prazos são os estabelecidos nas normas legais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. Também à unanimidade em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 901/916 e, ainda, para adequar o valor da Multa Isolada do art. 55, XXVI da Lei 6.763/75, à parcela remanescente do ICMS apropriado indevidamente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fabiano Marcos Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmar Pereira dos Santos (Revisor), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 06 de novembro de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Relator**